

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para dispor sobre o posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes do Anexo I da Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15.....

.....
§ 6º O enquadramento dos servidores aposentados e dos pensionistas nas tabelas constantes do Anexo I desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, objeto de alteração pelo nosso projeto, *dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.*

A promulgação da Lei resultou de intensas negociações por largo espaço de tempo, e ainda assim deixou a desejar no que concerne ao posicionamento dos aposentados e pensionistas. Com efeito, a esses cidadãos que dedicaram suas vidas em prol de atividades ligadas à Educação não foi dispensado o merecido tratamento com relação à forma de seu enquadramento na tabela remuneratória, pois não se levou em conta a situação em que se

encontravam nas datas em que se deram a aposentadoria e a concessão da pensão.

A nossa intenção, pois, é corrigir essa injustiça mediante a alteração da Lei no seu art. 15, acrescentando-lhe um parágrafo e, dessa maneira, dispensar a esses cidadãos o mesmo tratamento dado a outras categorias de aposentados e pensionistas em diversas Leis, das quais citamos a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que, entre outras coisas, institui o Plano Especial de Cargos de Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural. O seu art. 1º comporta parágrafo com disposição idêntica à alteração que se pretende aprovar pelo Projeto ora apresentado.

Cremos, dessa forma, que a acolhida da nossa iniciativa pelos ilustres Pares corrigirá lacuna existente na Lei nº 11.091, de 2005, prejudicial aos aposentados e pensionistas ali referidos, razão que nos leva a esperar por sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM